

O PRINCÍPIO DO NÃO RETROCESSO AMBIENTAL E SUA APLICABILIDADE NO BRASIL

THE PRINCIPLE OF NON-BACKWARD AND ITS APPLICABILITY IN ENVIRONMENTAL

Marcos Gimenez¹
Érika Rubião Lucchesi²
Luis Augusto Freire Teotônio³

RESUMO

O presente trabalho tem o escopo de verificar a base constitucional e alguns princípios que norteiam o arcabouço jurídico, a fim de dar subsídios para a discussão sobre a viabilidade ou não de se retroceder em face dos direitos adquiridos. O referido princípio do não retrocesso ambiental fundamenta-se em outro princípio geral, que garante o direito adquirido e a segurança jurídica, a fim de manter as relações sociais estáveis de uma nação. Analisar a ampliação desse princípio norteador e a sua aplicabilidade no Direito pátrio é o objetivo central desse artigo. Para fundamentar a discussão, foram abordados alguns aspectos constitucionais e a própria origem e evolução do referido princípio na legislação brasileira. A escolha se deu pela importância dessa temática na atual conjuntura e em razão de alteração recente no Código Florestal, onde se discute a inconstitucionalidade de alguns dispositivos, em razão da aplicação da vedação do retrocesso ambiental, pois estes atentariam contra diversos princípios constitucionais, em especial a da Dignidade da Pessoa Humana.

Palavras chaves: floresta, garantias, retrocesso ambiental, legislação, dignidade.

ABSTRAT

The present article has the scope to verify constitutional basis and some principles that guide the legal framework in order to provide input for the discussion on the feasibility or not to retreat in the face of vested rights. That principle of non-environmental setback is based on

¹ GIMENEZ, Marcos. Aluno de pós-graduação *Stric Sensu* do Curso de Direito da Universidade de Ribeirão Preto

² Mestre em Direitos Difusos e Coletivos – com ênfase na área processual pela UNAERP. Graduada pela UNESP de Franca. Oficial titular do Cartório no Estado de São Paulo – aprovada nos 4º e 8º concursos de Cartório. Especializada em Direitos Tributários pelo IBET e em Processo Civil pela USP de Ribeirão Preto. Professora Universitária da UNAERP, Barão de Mauá, Fafra e Unifesp, com ênfase nas áreas de processo civil, direito civil, agrário, registrário e notarial, empresarial e tributário.

³ Doutor em Ciência Jurídicas e Sociais pela Universidade do Museu Social Argentino, especialização em Direito Penal pela Universidade de São Paulo – USP, graduado em Direito pela UNAERP-SP, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e professor da UNAERP-SP e da INISEB.

another general principle, which guarantees the right, and legal certainty, in order to maintain stable social relationships of a nation. Analyze the expansion of this guiding principle and its applicability in the paternal law is the central objective of this article. To ground the discussion, some constitutional aspects and the very origin and evolution of that principle in Brazilian legislation were addressed. The choice was the importance of this theme in the current situation and due to recent changes in the Forest Code, discussing the unconstitutionality of some devices, because of the application of the environmental fence setback, since these are against various constitutional principles, especially the Dignity of the Human Person.

Keywords: forest, warranties, environmental backlash, legislation dignity.

INTRODUÇÃO

Desde o início do século XX, a questão ambiental passou a integrar os fóruns de discussão pelo mundo, especialmente a partir do momento em que a degradação ficou notória. A relação entre o homem e o meio ambiente até o século passado era apenas baseada em sistemas de exploração, sendo que esta realidade tem sido paulatinamente alterada. Esse paradigma exploratório passou a ser vislumbrado sob uma ótica diversa, uma vez que a devastação ambiental passou a colocar em risco a própria existência do homem, conforme apresenta MILARÉ (2011)⁴:

[...] a realidade ambiental é mutante, cambiante, evolutiva. Qualquer que seja a abordagem da Questão Ambiental, ela sempre apresenta desafios, instigando-nos interesse e determinação para que a mantenhamos bem focada. E também para que, a um só tempo, tenhamos uma percepção ágil e capaz de oferecer respostas às indagações do cotidiano.

Ainda assim, até meados do século passado, a ideia central era justamente contrária a qualquer forma conservacionista, já que o progresso e a evolução precediam necessariamente a degradação e a destruição dos recursos naturais como forma expansionista.

Com o passar dos anos e a degradação do meio ambiente tornando-se evidente, as discussões acerca da preservação passaram a chamar a atenção da sociedade e, como resposta ao anseio emergente, em 1972, a Organização das Nações Unidas (ONU) realizou em Estocolmo, na Suécia, a Conferência sobre o Meio Ambiente Humano⁵.

⁴MILARÉ, E. Direito do ambiente. A gestão ambiental em foco. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p 61.

⁵A ONU e o meio ambiente. Disponível em: <<http://www.un.org/en/>>. Acesso em: 02 jun 2014.

Durante a Conferência, foram discutidos temas relacionados à preservação e à manutenção do meio ambiente e, pela primeira vez, questionou-se a forma de exploração dos recursos naturais e a manutenção da vida do homem sob a nova ótica: a de que os bens naturais eram limitados.

A Conferência⁶, ainda em seu preâmbulo, chama o homem de criador e criatura do meio ambiente, sendo o responsável pela manutenção e pela preservação, determinando a indissociabilidade deles. Antes da Declaração, o homem era visto como algo externo ao meio e não inserido nele.

Cumpram ao Direito restabelecer o equilíbrio e a segurança nas relações sociais; a missão de se posicionar em relação a essas novas ameaças que fragilizam e colocam em risco a ordem de valores e os princípios republicanos e do Estado Democrático de Direito bem como comprometem fortemente a sobrevivência e a qualidade de vida. (SARLET, 2012)⁷

Os diplomas que versavam sobre questões ambientais existentes até a década de setenta, em sua grande maioria, apenas se preocupavam com as formas de exploração sob uma ótica utilitarista e não preservacionista, conforme esclarece MILARÉ (2011)⁸.

Desde a Conferência de Estocolmo, o meio ambiente foi elevado à condição de direito fundamental, ou seja, bem indispensável à vida. Desta maneira, essa condição de direito essencial foi abrigada por outros documentos da ONU e, assim, ele passou a ser protegido internacionalmente como condição *sinequa non* para a vida.

Os documentos da ONU e dos demais organismos internacionais que conferiram ao meio ambiente tal condição são, entre outros: a Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948; o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Culturais e Sociais, ambos de 1966; a Convenção Europeia de Direitos Humanos, de 1950 e a Declaração Americana dos Direitos e Deveres dos Homens (Pacto de San José da Costa Rica - 1969), quando destacaram elementos necessários a uma vida digna ao homem.

No Brasil, essa condição de apenas definir a exploração foi alterada com a promulgação da Constituição Federal⁹. O constituinte de 1988 elevou o meio ambiente a uma categoria de bem de uso comum do povo e ainda garantiu mecanismos para a sua proteção.

⁶ Ibid.

⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. 11ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 35.

⁸ MILARÉ, E. Direito do ambiente. A gestão ambiental em foco. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 65.

⁹ BRASIL. Constituição da República de 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 07 jul. 2014.

Assim, com a proteção conferida pela Constituição Federal¹⁰, todos deveriam ter assegurado o meio ambiente equilibrado e, especialmente, este deveria ser preservado às gerações futuras. As leis pátrias promulgadas a partir da Constituição de 1988 deveriam atender a esse preceito legal estabelecido, passando a regulamentar a exploração e, principalmente, a conservação da natureza.

Como o meio ambiente passou a ser considerado *per si*, em razão da importância conferida a partir do texto constitucional, alçou a condição de bem fundamental para a manutenção da vida, ganhando, desta maneira, tutela especial no ordenamento nacional.

Desta forma, como direito fundamental de todos, o meio ambiente demanda uma proteção especial, já que versa sobre a qualidade de vida e também sobre a dignidade humana. Essa não só deve ser respeitada, mas principalmente protegida, de modo que a estabilidade seja garantida, independentemente de qualquer questão, conforme assevera SILVA (2013)¹¹.

O Princípio do Não Retrocesso surgiu na Alemanha e em Portugal, tendo tratamento bem diferenciado em cada um destes países, em função da diversidade originária de cada região e dos problemas que deram início à aplicação dele. (SARLET, 2012)¹².

O aspecto social deve suprimir a vontade do legislador em mitigar esse direito. Decorre deste fato a aplicação de uma máxima do direito, que é a do princípio do não retrocesso dos direitos fundamentais estabelecidos.

Desta forma, o princípio da vedação do retrocesso se relaciona diretamente com o princípio da segurança jurídica, que garante proteção aos direitos fundamentais contra a atuação do legislador que vise à supressão ou à redução dos níveis de tutela desses direitos.

1 A GARANTIA CONSTITUCIONAL E O MEIO AMBIENTE

Com a elevação do meio ambiente ao status de direito fundamental, o constituinte de 1988 assegurou que o mesmo fosse mantido e preservado a fim de que seja saudável e ecologicamente equilibrado, como ensina SILVA (2013)¹³:

¹⁰ Ibid.

¹¹ SILVA. José Afonso. Direito ambiental constitucional. 4ª ed. São Paulo: Malheiros. 2013, p. 43.

¹² SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. 11ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 37

¹³ SILVA. José Afonso. Direito ambiental constitucional. 4ª ed. São Paulo: Malheiros. 2013, p. 43.

O ambientalismo passou a ser tema de elevada importância nas Constituições mais recentes. Entre elas deliberadamente como direito fundamental da pessoa humana, não como simples aspecto da atribuição de órgãos ou de entidades públicas, como ocorria em Constituições mais antigas.

A inserção do meio ambiente no corpo constitucional segue os ensinamentos de CANOTILHO (2003)¹⁴, que afirma que certas matérias devem estar normativamente contempladas num texto constitucional, por se tratarem de reserva de constituição. No mesmo sentido consagra FIORILLO (2013)¹⁵, ao afirmar que a Diploma Constitucional assegurou e estabeleceu garantias instrumentais e jurisdicionais específicas e expressas para a concretização do meio ambiente.

Ademais, o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 criou uma tutela especial, que extrapola a figura atual do homem, uma vez que criou a proteção para as gerações futuras, conhecido como princípio da transgeracionalidade. Neste sentido, entende FIORILLO¹⁶:

A Constituição fortalece a ideia de transcendência do direito ambiental, na medida em que coloca o dever de tutela ambiental como direito inter-geracional e, com isso, apresenta um alargamento conceitual de meio ambiente.

Ao elevar o meio ambiente à qualidade de bem de uso do povo e essencial para uma vida sadia, a Constituição de 1988 relaciona esse direito a um princípio básico, que é a dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º do mesmo diploma.

Assim, o constituinte de 1988 equiparou o meio ambiente a bens indispensáveis à vida como educação, saúde, trabalho, lazer, todos previstos no artigo 6º do mesmo diploma, que dispõe sobre a ordem social.

Como ensina HESSE (1991)¹⁷, a força normativa da Constituição não reside, tão somente, na adaptação inteligente a uma dada realidade. Desta maneira, muitas mudanças são necessárias em todos os níveis da sociedade para que os resultados desses novos conceitos inseridos pelo texto constitucional possam repercutir efetivamente na sociedade.

A tutela do meio ambiente, assim como de qualquer outro direito do homem, tem origem no processo constitutivo de garantias mínimas, normalmente alicerçadas em diplomas

¹⁴ CANOTILHO, J. J.G. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7ª. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 156.

¹⁵ FIORILLO, C. A. P. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 14ª. ed., ampl. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 13.

¹⁶ FIORILLO, C. A. P. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 14ª. ed., ampl. São Paulo: Saraiva, 2013, , p. 17.

¹⁷ HESSE, K. A Força Normativa da Constituição. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1991, p. 19.

constitucionais. A Constituição de um país é a norma máxima e que visa, antes mesmo de estabelecer direitos ao seu povo, limitar o poder do Estado, conforme entende SILVA (2010)¹⁸.

Adverte ainda SILVA (2010)¹⁹ que, nesse novo paradigma, não só o cidadão, mas também o Estado deve se submeter à força da Constituição, preservando, entre outros parâmetros por ela fixados, a separação dos poderes e a garantia dos direitos fundamentais. O autor denomina esse fenômeno como a “Concepção Liberal do Estado de Direito”. Desta maneira, a evolução do conceito de Estado está associada à elevação do pensamento humano e às transformações sociais. Assim, necessário se faz que a Constituição de um país também seja o reflexo da sociedade e do tempo a que está vinculada.

A constante transformação da sociedade levou a adequação dos textos legais, gerando a evolução na escala dos direitos fundamentais abrigados. Esses fazem parte da construção evolutiva, ou seja, são considerados fundamentais de acordo com a concepção histórica em que foram idealizados, conforme leciona BOBBIO (2004)²⁰:

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.

Admite SARLET (2012)²¹ que os direitos fundamentais não são autênticos, uma vez que, desde a era medieval, já existiam esboços dos mesmos. Como exemplo, cita o autor a *Magna Carta Libertatum* firmada em 1215 pelo Rei João Sem – Terra, que apenas garantia aos nobres ingleses alguns privilégios feudais.

Para CANOTILHO (2003)²², direito do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos, e direitos fundamentais são os elementares do homem, garantidos jurídico e institucionalmente e limitados espaço e temporalmente.

A outra discussão que paira sobre os Direitos Fundamentais foca na sua aplicabilidade imediata e eficácia. Sem ter por objetivo esgotar o assunto, apenas será

¹⁸ SILVA, J. A. da. Curso de direito constitucional positivo. 33ª ed., São Paulo: Malheiros. 2010, p.43.

¹⁹ Ibid

²⁰ BOBBIO, N. A era dos direitos. 13ª ed. São Paulo: Campus, 2004, p. 5-10.

²¹ SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. 11ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 45.

²² CANOTILHO, J. J.G. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7ª. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 157-158.

transmitida uma visão doutrinária acerca dos temas anunciados de maneira breve, para caracterizar o tema central.

Em relação à aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais insculpidos no artigo 5º, § 1º da Constituição Federal de 1988, SARLET (2012)²³ defende a aplicabilidade imediata e a plenitude da eficácia, uma vez que o referido parágrafo do artigo quinto é o fio condutor da exposição, tanto nos direitos de defesa, quanto aos direitos prestacionais.

Entende CANOTILHO²⁴ (2003) que os direitos, liberdades e garantias são regras e princípios jurídicos imediatamente eficazes e atuais. Não são meras normas para a produção de outras, mas sim normas diretamente reguladoras de relação jurídico-materiais.

2 PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO AMBIENTAL

A vedação ao retrocesso teve uma das primeiras manifestações na Declaração Universal dos Direitos Humanos²⁵, de 1948, quando foram assegurados direitos e garantias mínimas a uma vida digna, segura, e também o direito à saúde e ao bem estar do homem, entre outros direitos fundamentais.

Apesar de não fazer menção expressa à questão ambiental, a previsão estabelecida em 1948, pela ONU, assegura mínimas garantias a uma vida digna e saudável. Assim, com a evolução dos direitos e das garantias, a parte ambiental passou a integrar a dignidade da pessoa.

Dessa maneira, muito mais que uma questão de princípio nacional, tal entendimento surge a partir de padrões de qualidade de vida internacional, nos quais o retrocesso pode gerar danos à qualidade de vida atual e futura, protegendo o homem dos desmandos do Estado.

Esse princípio foi reforçado pelo artigo 2.1 do Pacto Internacional dos Direitos

²³ SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. 11ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 45.

²⁴ CANOTILHO, J. J.G. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7ª. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 157-158.

²⁵ Declaração Universal dos direitos humanos. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 28jun. 2014.

Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966²⁶:

Artigo 2º (...)

1 – Cada um dos Estados-partes no presente Pacto compromete-se a agir, quer com o seu próprio esforço, quer com a assistência e cooperação internacionais, especialmente nos planos econômico e técnico, no máximo dos seus recursos disponíveis, de modo a assegurar progressivamente o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto por todos os meios apropriados, incluindo em particular por meio de medidas legislativas.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969, visava à proteção dos direitos sociais de maneira contínua e progressiva. Na mesma esteira, o Protocolo de San Salvador, adicional ao Pacto de San Jose de Costa Rica, assinado em 1988, traz a proteção em especial ao meio ambiente no artigo 11, que passou a privilegiar a progressão das questões socioambientais com ênfase na qualidade de vida, englobando todos os aspectos sociais como saúde, trabalho, dignidade, além da questão ambiental.

Para arrematar a questão evolutiva do meio ambiente e a vedação do retrocesso, o Relatório de Brundtland, produzido após 10 anos da Conferência da ONU, em Estocolmo, em 1972, associou o conceito de sustentabilidade aos direitos sociais até então preconizados pelos outros pactos.

A ONU²⁷ refere-se ao Relatório de Brundtland como um grande marco na definição do conceito de desenvolvimento sustentável, conforme trecho transcrito na sequência:

[...] numa das reuniões da Comissão Brundtland, no contexto dessas discussões sobre miséria e explosão demográfica, alguém surgiu com essa expressão "desenvolvimento sustentável" e nós, imediatamente, dissemos que era aquilo mesmo. Desenvolvimento sustentável é aquele que não afeta as próprias bases do desenvolvimento e, portanto, faz com que ele vá se mantendo ao longo do tempo e não seja predatório. A ideia de desenvolvimento não predatório, de combate à poluição, etc., é muito antiga. A novidade era a ideia de afastar tudo que fosse predatório, propositadamente, para que o desenvolvimento pudesse continuar.

Assim, esse novo conceito trazido após a Conferência de Estocolmo, em 1972, e incorporado aos direitos sociais, passou a fazer parte da nova gama de direitos e de garantias que deveriam ser oferecidas à população mundial.

²⁶ BRASIL. Pacto internacional de direitos econômicos, sociais e culturais. Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/pacto_dir_economicos.htm. Acesso em: 23. jun. 2014.

²⁷ ONU. Sustentabilidade é a única saída. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/Noticia.aspx?id=45>. Acesso em: 07 abr. 2014.

No Brasil, os reflexos dos novos direitos consagrados a partir de 1972 foram determinantes na elaboração da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei 6.938/1981, especialmente no artigo 4º, que destaca a preservação e a restauração dos recursos através da utilização racional deles.

Finalizando a breve evolução histórica do conceito de proibição do retrocesso, tem-se a Constituição brasileira de 1988, que trouxe o conceito da Conferência de Estocolmo. Desta maneira, não mais se fala em questões somente sociais, mas sim em questões socioambientais. O que se espera desse princípio é na verdade que os direitos citados sejam paulatinamente ampliados e não suprimidos, com afirma BARROSO (2008)²⁸:

Não se trata, é bem observar, da substituição de uma forma de atingir o fim constitucional por outra, que se entende mais apropriada. A questão que se põe é da revogação pura e simples da norma constitucional, pela qual o legislador esvazia o comando constitucional, exatamente como se dispusesse contra ele diretamente.

A importante questão da vedação do retrocesso é que esta direciona seus efeitos à coletividade e não a um indivíduo específico. Assim, a sua proteção se faz em face do poder Legislativo ou mesmo do Executivo, em atividade legiferante, em nome da sociedade.

Esse princípio está consagrado, no Brasil, em relação às questões sociais e, na seara ambiental, vem ganhando notoriedade. Já é possível verificar em leis infraconstitucionais a aplicação de proibição do retrocesso como, por exemplo, na Lei 11.445/2007²⁹, Lei do Saneamento Básico.

O referido diploma trata da universalização dos serviços de saneamento básico no artigo 2º I e artigo 3º III, devendo ser entendido como ampliação dos direitos já consagrados. Assim, o Estado, que estava obrigado a estabelecer garantias fundamentais mínimas com o viés apenas social, passou a exigir também em relação aos temas ambientais.

Desta maneira, houve um aproveitamento do sólido arcabouço doutrinário e jurisprudencial em relação ao não retrocesso social e ainda passou-se a aplicar na esfera ambiental, uma vez que a garantia mínima de dignidade de vida está vinculada a uma qualidade socioambiental.

CONCLUSÃO

²⁸BARROSO, L.R. Interpretação e aplicação da constituição. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. P. 379-380.

²⁹ BRASIL. Lei 11.445/2007 de 05 de janeiro de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11445.htm. Acesso em: 23 jun. 2014.

O presente artigo procurou trazer uma visão geral das questões relativas ao Direito Ambiental no Brasil, em especial no tocante ao Princípio do Não Retrocesso Ambiental, desde sua origem, acompanhando algumas alterações legislativas. Vale ressaltar que a matéria é extremamente ampla e difícil de ser retratada em um único trabalho.

Desta forma, o primeiro passo foi relatar de maneira breve o panorama ambiental e passar a discussão sobre as bases legais que garantem a preservação e o equilíbrio do meio ambiente, tendo como substrato a Constituição de 1988 e os diplomas internacionais.

O trabalho apontou apenas alguns pontos nos quais existe uma discussão mais acirrada acerca da constitucionalidade dos dispositivos, ao promoverem o retrocesso legislativo na visão dos especialistas consultados.

O objetivo do presente trabalho não foi esgotar a temática das alterações legislativas, mas sim traçar um perfil para alçar a discussão à possibilidade ou não de uma lei promover o retrocesso dos direitos adquiridos, especialmente em relação ao meio ambiente.

Assim, o artigo focou apenas na aplicabilidade ou não do princípio e a sua constitucionalidade. A primeira questão a ser considerada é a vedação constitucional do retrocesso para mitigar direito adquirido, expressamente previsto pelo artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Lei 12.376/2010, em seu artigo 6º, § 2º, também garante a preservação do direito adquirido por ser uma expressão de fatos jurídicos passados e incorporados ao patrimônio jurídico de seu titular.

Assim, o direito adquirido é aquele que pode ou não ser exercido por seu titular a qualquer tempo, ou seja, caracteriza-se por um direito subjetivo que, em razão de alteração legislativa superveniente, deve prevalecer ainda que aconteça um retrocesso.

Consubstancia também a presente discussão o artigo 81, parágrafo único da Lei 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, que reconhece e garante a existência do direito subjetivo difuso, conferindo aplicação do instituto também em questões ambientais.

A aplicação do princípio do não retrocesso em matéria ambiental ainda deve contemplar a eficácia plena e imediata desta medida constitucional. É igualmente importante verificar se o artigo 225 da Carta Magna tem essas características.

O artigo 5 § 1º da Constituição Federal determina que todos os direitos e as garantias fundamentais legalmente previstos nela gozam de eficácia plena e de aplicação imediata.

Assim, conforme entendimento explicitado durante a elaboração do trabalho, a questão ambiental prevista na Constituição Federal versa sobre direitos e garantias fundamentais e, desta maneira, tem abrigo no referido artigo.

Isso ocorre em razão da Constituição Federal determinar que o meio ambiente deve ser ecologicamente equilibrado a fim de garantir a sadia qualidade de vida da atual geração e das futuras, transformando-se, assim, em um pressuposto da dignidade da pessoa humana, previsto como objetivo do Estado democrático de direito.

O artigo 1º, III da Constituição Federal expressa os caminhos que a República deve perseguir como objetivo e, entre eles, o princípio da dignidade da pessoa humana. Dessa maneira, como a dignidade da pessoa humana hoje deve ser pensada sempre com viés ambiental, ou seja, uma forma de qualidade de vida a ser assegurada, a dignidade ambiental também passa a ser contemplada como objetivo da República.

O entendimento da qualidade socioambiental como princípio fundamental tem guarida na doutrina nacional e na internacional, através de posicionamento das cortes internacionais. Da mesma maneira, ganha especial tutela no direito internacional vedação ao retrocesso ambiental.

Desta forma, a vedação, além de possuir suporte normativo interno, possui recepção internacional, uma vez que se encontra tutelado dentro das prevalências dos direitos humanos e o princípio de cooperação entre os povos, desde a Declaração de 1948.

REFERÊNCIAS

BARROSO, L.R. Interpretação e aplicação da constituição. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BOBBIO, N. A era dos direitos. 13ª ed. São Paulo: Campus, 2004.

BRASIL. Constituição da República de 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 07 jul. 2014.

_____. Declaração Universal dos direitos dos humanos. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 28jun. 2014.

_____. Pacto internacional de direitos econômicos, sociais e culturais. Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/pacto_dir_economicos.htm. Acesso em: 03.jun.2014.

_____. Lei 11.445/2007 de 05 de janeiro de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm. Acesso em: 23 jun. 2014.

CANOTILHO, J. J.G. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7ª. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

HESSE, K. A Força Normativa da Constituição. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1991.

FIORILLO, C. A. P. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 14ª. ed., ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

MILARÉ, E. Direito do Ambiente. A gestão Ambiental em foco. 7ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011.

ONU e o meio ambiente. Disponível em: <<http://www.un.org/en/>>. Acesso em: 02 jun 2014.

_____. Sustentabilidade é a única saída. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/Noticia.aspx?id=45>. Acesso em: 07 abr. 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. 11ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SILVA, J. A. da. Direito ambiental constitucional, 10ª ed. São Paulo: Malheiros. 2013

_____. SILVA, J. A. da. Curso de direito constitucional positivo. 33ª ed., São Paulo: Malheiros. 2010